

pagamento de taxa judiciária. Daí dever o § 1.º do art. 48 ser interpretado de acordo com o art. 43. O objeto da ação era benefício patrimonial e, portanto, o valor da causa deveria ser a quantia em dinheiro, equivalente a este benefício.

6 — Além disso, depois da Lei n.º 4.632, de 19 de maio de 1965, que impôs a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários do vencedor, qualquer que seja a hipótese, não se pode interpretar rigidamente o § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil de 1939.

Desta maneira, uma decisão que, ante a impugnação do réu, embora não modifique a alçada, determina a avaliação para efeito de fixação do valor da causa dá razoável interpretação ao art. 48, § 1.º do C.P.C. de 1939, e, assim, nos termos da Súmula n.º 400, não enseja recurso extraordinário.

Por estes motivos e mais os constantes do parecer do Dr. José Fernandes Dantas, não conheço do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Trata-se de recurso extraordinário tomado contra decisão que admitiu impugnação ao valor da causa. No seu voto, o eminente Relator, Ministro Cunha Peixoto, resume as arguições da recorrente a três pontos: a) — só caber impugnação ao valor da causa na contestação; b) — não ter legitimidade a Fazenda para impugná-lo; c) — ser imodificável o valor da causa se não há alteração da alçada. E o eminente Relator, apreciando os temas versados pela recorrente, não conhece do recurso.

Pedi vista dos autos porque fui relator de acórdão que afirmou a inconstitucionalidade do art. 37 do D.L. 110/69 do então Estado da Guanabara, dispositivo legal este que criou uma intervenção fiscal, nas causas, para a fixação do valor delas (Representação 909, *in* RTJ 76/329).

No caso, porém, a intervenção do Estado não se fez a título de arrecadar custas, mas como litisconsorte, visto o possível direito de recolher a herança.

Quanto ao primeiro fundamento, mostrou o eminente Relator que, consoante asseverou o julgado, a impugnação ao valor da causa se fez na contestação. E com relação ao terceiro fundamento, além das

considerações do eminente Relator, observo que nada disse, a respeito, o acórdão recorrido, que se não pediu declarado. E é preciso que se não perca de vista que também o extraordinário comporta alçada.

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 82.890 — RJ — Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte., Maria de Lourdes Santerre Borda (Adv. Esther Mary Rabinhov). Recdos., Espólio de Décio Honorato de Moura e Estado do Rio de Janeiro (Adv. David Milech).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. — Falou, pela Recte., o Dr. Martins Rodrigues. — 1.ª T., 15-06-76.

Decisão: Não conhecido, unânime. — 1.ª T., 14-09-76.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder.

1.º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário da Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 80.561 — SÃO PAULO (SEGUNDA TURMA)

Relator : O Sr. Ministro Thompson Flores
Recorrentes: Alcides Sass e outros
Recorrida : Prefeitura Municipal de Americana.

*IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU),
BASE DE CÁLCULO. Lei Municipal que dispõe sobre a
reavaliação periódica do valor venal do imóvel. Contrarie-
dade à Constituição não reconhecida.*

*Autorização orçamentária no regime da Carta de 1967.
Dispensa.*

*II. Recurso extraordinário não conhecido, com apli-
cação também da Súmula 285.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1975.

THOMPSON FLORES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES: — Mantendo sentença que julgara improcedente a ação proposta pelos recorrentes para anular lançamentos fiscais, disse a Colenda 2.^a Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em acórdão unânime de 1-3-74, cujos embargos declaratórios foram desprezados, fls. 367-71:

“Desde logo, verifica-se que o pedido dos autores ficou reduzido à declaração de nulidade dos lançamentos do imposto territorial urbano, relativamente ao exercício de 1969, em face do reconhecimento da legalidade da taxa de limpeza das vias públicas, contra cuja cobrança também se insurgiram inicialmente os apelantes, fls. 20 e 228.

Louvando-se em valores arbitrados por Comissão, municipal instituída por lei local, no mesmo exercício em que ocorreu a cobrança do tributo questionado, a Municipalidade de Americana, ao proceder os lançamentos fiscais impugnados nos autos, não afrontou normas constitucionais ou dispositivos legais que regem a matéria.

A base de cálculo do tributo em razão de alteração do valor venal dos terrenos sofreu majoração, mas a exigência de previsão orçamentária não foi violada.

Na verdade, não se cuida de tributo proibitivo ou confiscatório.

No exercício do poder tributário outorgado pela Constituição aos municípios, relativamente ao imposto territorial urbano, evidentemente, há que se observar estritamente o princípio da legalidade, que assume caráter sumamente expressivo em matéria fiscal, especialmente porque “as garantias da liberdade e da propriedade são direta e imediatamente envolvidas pela ação tributária do Estado, concorrendo esta circunstância para que toda ação do poder público seja estritamente ordenada pela lei, ao

mesmo tempo em que o próprio princípio exige a prévia descrição das hipóteses e formas da ação, afastada a possibilidade de qualquer discricção da parte dos agentes públicos” (Geraldo Ataliba, in *Apontamentos de Ciências das Finanças, Direito Financeiro e Tributário*, ed. 1969, p. 114).

Bem por isso, a Constituição do Brasil, de 1967, expressamente estabeleceu:

“Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra”.

O princípio constitucional tributário foi alterado pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 153, § 29), que alude de forma específica à proibição de cobrança, em cada exercício, de tributo que não houver sido instituído ou aumentado por lei em vigor antes do início do exercício financeiro. “Desapareceu” como afirma o ilustre Ministro Aliomar Baleeiro, “a exigência histórica da prévia autorização orçamentária. Agora exige-se apenas que a lei do tributo seja anterior ao exercício no qual será cobrado” (in *Direito Tributário Nacional*, 2.^a ed., 1970, p. 81).

No caso dos autos, não houve ofensa ao sistema tributário constitucional, nem lesão ao princípio da legalidade.

O Município de Americana, com fundamento em previsão orçamentária anual que já estimara o aumento da arrecadação do tributo em pauta, sem cogitar da majoração da alíquota fiscal, mas atualizando o valor venal de cada imóvel tributado, fundado em lei local, procedeu aos lançamentos fiscais, regularmente.

Como se sabe, a base de cálculo do aludido imposto é o valor venal do imóvel, que deve ser aferido segundo determinados critérios estabelecidos pela administração.

A propósito, ensina o eminente Ministro Aliomar Baleeiro que não contraria ao C.T.N. a elaboração de tabelas, ajustadas periodicamente, segundo os dados relativos à localização, à existência de serviços públicos, às possibilidades de comércio, etc., e outros razoáveis, para cada área da zona urbana (*Direito Tributário Brasileiro*, 2.^a ed. 1970, p. 148).

A atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo não é considerada majoração do tributo (art. 97, § 2.º, do C.T.N.).

Daí assinalar Bernardo Ribeiro de Moraes que, “para a avaliação administrativa, não contraria o Código Tributário Nacional a elaboração de tabelas de valores ou planilhas de valores, ajustáveis periodicamente, com preços unitários dos terrenos (para os diversos locais) e das construções (para os diversos tipos), com os respectivos índices de correção (forma do terreno, idade da construção, etc.) (*Sistema Tributário da Constituição de Curso de Direito Tributário*, vol. I, 1969, ed. 1973, pp. 418-419).

Nem há confundir lei orçamentária com lei tributária. “A rigor o orçamento não cria, nem extingue tributos: condiciona, apenas a sua arrecadação e aplicação. É sem dúvida ato-condição, ato condicionador da execução da lei tributária”, como preleciona o Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, vol. I, 2.^a ed. 1964, p. 451.

Ademais, sobre o tema o ilustre jurista esclarece:

“A autorização orçamentária, como já se demonstrou, é ato-condição indispensável à realização da receita. A receita, no orçamento, é calculada por estimativa, vale dizer, por previsão aproximada de seu montante, tendo-se em vista a alíquota do tributo instituído por lei e as condições de fato de sua arrecadação. Sendo uma simples estimativa, a previsão da receita pode ser inatingida ou ultrapassada, sem que essa divergência entre o montante estimado e a efetiva arrecadação afete a legitimidade do tributo incluído no orçamento” (op. cit., pp. 452-453).

Em suma, no caso presente, no sistema da Constituição de 1967, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 1/69, cuidou-se de mera atualização do cadastro imobiliário, mediante reavaliação dos imóveis, sem acréscimo da alíquota, medida administrativa legal que não pode ser qualificada de aumento indevido ou majoração inconstitucional do tributo questionado.

Nesse sentido, a criteriosa decisão recorrida não merece a crítica formulada pelos recorrentes especialmente no tópico relativo à interpretação da regra disposta no art. 97, § 2.º, do Código Tributário Nacional.

É que a atualização monetária a que alude o dispositivo legal citado diz respeito, evidentemente, à atualização do valor venal do imóvel. E os reajustamentos periódicos, em cada área urbana, segundo dados estabelecidos em lei local, não representam realmente majoração do tributo, como pretendem os apelantes.”

2. Daí o recurso extraordinário manifestado pelos autores vencidos às fls. 397-430, com base nas letras *a*, *c* e *d* da permissão constitucional.

Sustentam que os decisórios violaram o art. 153, § 29, da Constituição e preceitos da Lei federal 4.320/64, bem como art. 97, II, do C.T.N., julgando válida lei local contestada face àquela Carta, dissentindo, outrossim, de arestos dos Tribunais, inclusive deste.

3. Admitido pelo despacho de fls. 446-448, acentuou ele:

“Ressalte-se, de início, que, em outro caso idêntico, também da Comarca de Americana em que as doudas razões de recurso foram aduzidas pelo mesmo advogado, esta Vice-Presidência, entendendo haver possibilidade em tese de ocorrência de contrariedade à Constituição Federal, deferiu o processamento daquele (RE na apelação 177.248 de Americana — despacho de 19-10-73). Entretanto, o recurso não foi conhecido (RE 78.437-SP — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin — *D.J.U.*, de 28-5-74).

Outro recurso extraordinário, cujo processamento foi deferido pela Egrégia Vice-Presidência (RE no Agravo de Petição 149.711 de Campinas — despacho de 4-11-71), foi conhecido e não provido (RE 75.294 — SP — Relator Ministro Luiz Gallotti — *D.J.U.* de 22-10-73).

Ressalte-se, entretanto que, em despacho de 16-2-73, a eg. Vice-Presidência estatuiu que “em dois casos anteriores idênticos, a Vice-Presidência deste Tribunal denegou seguimento a recursos extraordinários interpostos por outros impetrantes (Processo 156.340, recorrentes José Francisco Alves e outros; e Processo 149.711, recorrente Associação Comercial e Industrial de Campinas), sustentando inexistir identidade de base de cálculo entre o imposto e taxa municipais questionados com a de outros impostos e taxas, a afrontar princípio constitucional ou tributário; não se verificar a inculcada delegação de poderes e, outrossim não ser confiscatória a taxa”.

“No último recurso supracitado (Processo 149.711), houve manifestação, por parte da recorrente, de agravo que, no Colendo Supremo Tribunal Federal tomou o n.º 54.859, e obteve despacho favorável do eminente Relator Ministro Luiz Gallotti, nos seguintes termos:

“Tratando-se de recurso extraordinário da alínea *c*, tendo sido contestada a validade de lei local em face da Constituição e de lei federal, e havendo sido julgada válida a lei local, parece que o recurso cabe

preliminarmente, já constituindo mérito saber se procede, ou não. É como opina, aliás, o Ministério Público do Estado. — Determino, assim, que, para melhor exame, suba o recurso, depois de processado (DF, 22 de maio de 1972).”

E, consignando que “a situação é, precisamente, a mesma, dando os recorrentes, em estudo preliminar, ênfase à pertinência do recurso extraordinário com invocação dos fundamentos do r. despacho supra-transcrito”, a eg. Vice-Presidência deferiu o processamento daquele (RE no Agravo de Petição 174.346 de Campinas — despacho de 16-2-73).

As mesmas considerações se aplicam a este caso, em que há possibilidade, *em tese*, de ocorrer contrariedade à Constituição Federal e de ter sido julgada válida lei local, contestada em face daquela.

Por estes motivos, defiro o processamento do recurso extraordinário.”

4. As partes ofereceram razões, fls. 451-5 e 479-84, encontrando-se a fls. 491-3 o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

“1. O egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, confirmando decisão de primeira instância, julgou improcedente ação anulatória de lançamentos do imposto predial e territorial urbano, relativos ao exercício de 1969, do Município de Americana-SP, fundado em que a lei orçamentária municipal previra o aumento na arrecadação do imposto e em que a atualização periódica do valor venal dos imóveis não contraria o sistema tributário constitucional.

2. Funda-se o recurso extraordinário na letra *a* do art. 119, III, da CF, alegando ofensa ao art. 153, § 29, da CF, art. 97, II, e § 2.º, do CTN, e a dispositivos da Lei 4.320/64; na letra *c*, porque foi julgada válida a Lei Municipal n.º 927, de 1968, contestada em face da Constituição; finalmente, na letra *d*, por divergência com julgados de outros Tribunais do País, inclusive desta Suprema Corte.

3. Evidentemente, não houve ofensa ao art. 153, § 29, da Constituição. Com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o princípio da anualidade não está mais condicionado à exigência de prévia autorização orçamentária. Nas exaustivas razões do apelo excepcional, os recorrentes

deveriam indicar a disposição similar da Constituição de 24-1-67, no regime anterior à Emenda, porque os lançamentos impugnados são do exercício de 1969. Pela mesma razão, inexistente identidade com o julgado referido no d. despacho presidencial (RE 78.437, D.J. de 28-5-74). Ali se tratava de lançamento do exercício de 1970, na vigência do art. 153, § 29.º da CF, na redação da EC n.º 1/69.

4. A Lei municipal n.º 441, de 1961 (fls. 64-65), atribui a uma Comissão a apuração do valor venal dos imóveis que servem de base de cálculo do imposto, definindo os critérios a serem observados na determinação desses valores (arts. 12 e 13).

5. A revisão periódica, segundo certos critérios fixados em lei, para a atualização do valor venal dos imóveis urbanos, não contraria o Código Tributário Nacional, como tem acentuado a doutrina. Aliomar Baleeiro assinala que “... não contraria o CTN a elaboração de tabelas, ajustadas periodicamente, segundo os dados relativos à localização, à existência de serviços públicos, às possibilidades de comércio etc., e outras razoáveis, para cada área da zona urbana” (*Dir. Trib. Brasileiro*, 2.ª ed., p. 148). No mesmo sentido Bernardo Ribeiro de Moraes: “Para a avaliação administrativa, não contraria o CTN a elaboração de tabelas de valores ou plantas de valores, ajustáveis periodicamente, com preços unitários dos terrenos (para os diversos locais) e das construções (para os diversos tipos) com os respectivos índices de correção (forma do terreno, idade da construção, etc.)” (*Sistema Tributário da Constituição* de 1969, v. 1, 1969, p. 418-419).

6. A atualização do valor venal dos imóveis já estava, portanto, prevista em lei que, estabelecendo os critérios, definiu seu alcance. Os recorrentes poderiam, se fosse o caso, suscitar a inadequação dos valores às condições estabelecidas, em lei ou, até mesmo impugnar os próprios critérios fixados, não, porém, a legitimidade desse sistema de apuração da base de cálculo do imposto.

7. Houve previsão orçamentária. O desencontro entre a previsão da receita e o total arrecadado não tem relevância, ainda mais porque a estimativa não poderia ser feita em função de dados ainda não apurados pela Comissão. O princípio da previsão orçamentária nunca exigiu fórmulas sacramentais (Aliomar Baleeiro, RDA 48/502). Antes da EC n.º 1/69, a realização da receita estava condicionada à autorização orçamentária. Constituindo uma

simples estimativa, "a previsão da receita podia ser inatingida ou ultrapassada, sem que essa divergência entre o montante estimado e a efetiva arrecadação afete a legitimidade do tributo, incluído no orçamento" (Hely Lopes Meirelles, *Dir. Municipal Brasileiro*, 1973 p. 452-3).

8. Pelo não conhecimento.

Brasília, 16 de maio de 1975. — (a) Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador da República.

Aprovo: (a) Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES (Relator): — Não conheço do recurso.

2. Ainda que tenha sido admitido, face seu embasamento também na letra *c* da permissão constitucional, não me parece que a arguição tenha sido *razoável*, como requer a *Súmula* 285.

De outra parte, os precedentes que levaram à admissão, diversamente que em casos outros, não têm a pertinência com o presente, como bem acentuou o parecer.

3. Reportando-me, pois, aos fundamentos aduzidos no bem lançado parecer em questão, respondendo a todas as questões suscitadas, e, com acerto, penso que o excepcional não merece conhecido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 80.561 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Alcides Sass e outros (Adv., Estevam Faraone). Recda., Prefeitura Municipal de Americana (Adv. Milton Alcides de Gaspari).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 22 de agosto de 1975.

HÉLIO FRANCISCO MARQUES
Secretário

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Cordeiro Guerra
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro.
Recorridos : Espólio de Emilio Marcos e de Clarinda da Conceição Marcos

*Homologado o CÁLCULO DO IMPOSTO DE SUCES-
SÃO CAUSA MORTIS na forma do art. 500 do C. Pr. Civ.
de 1939, sem recurso das partes e da Fazenda Pública, o
cálculo será havido como aprovado.*

*Cabível o recurso do art. 842, X, do C. Pr. Civ. não
pode o Juiz determinar a sua alteração, a requerimento da
parte opondo-se a Fazenda Pública.*

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de maio de 1976. — *Thompson Flores*, Presidente.
— *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O acórdão recorrido admitiu que o cálculo do imposto de sucessão *causa mortis*, homologado por sentença, fosse alterado por despacho do Juiz do inventário, e, sendo outro elaborado, recorre a Fazenda Pública para que o primeiro prevaleça.

Entendeu o julgado recorrido que a sentença homologatória, em discussão, não faz coisa julgada no sentido substancial ou material. Apenas, no apelo formal, é preclusiva.

E na hipótese, diz o acórdão, é alegado erro de cálculo, que, realmente existe. Com efeito, o artigo 176 da Lei 1.165/1966, estabelece que o valor do bem, "base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão, é o da data em que se operar a transmissão. Assim, verificando que o primeiro cálculo não tinha atendido ao preceito legal, o Juízo *a quo* admitiu a sua retificação, vindo a homologar, regularmente, os cálculos substitutivos. Nos termos do artigo 1.572 do C. Civ., o imposto devido